

Governança da inteligência artificial e a relevância do encarregado de dados

19/09/2025

O avanço no uso de tecnologias de inteligência artificial (IA) e a ampliação do debate em torno do Projeto de Lei nº 2.338/2023 — que trata do desenvolvimento, fomento e uso ético e responsável da IA, com base na centralidade da pessoa humana — intensificam as discussões sobre sua regulação e, conseqüentemente, sobre os responsáveis por sua adequada aplicação e conformidade.

Nesse contexto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem se posicionado de forma estratégica, demonstrando proatividade na missão de assumir o papel central como autoridade competente pela inteligência artificial no Brasil.

Em eventos recentes, como o 1º Congresso de Governança de Segurança da Informação e Privacidade de Dados (realizado em 28 de agosto de 2025) e o 2º Encontro ANPD de Encarregados (em 7 de agosto de 2025), o diretor-presidente da ANPD reafirmou o compromisso da Autoridade em atuar como órgão coordenador do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), nos termos do artigo 45, § 1º, inciso I, do Projeto de Lei nº 2.338/2023.

Ecossistema regulatório

Segundo a definição prevista no artigo 4º, inciso X, do referido projeto, o SIA constitui um “ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente, com a finalidade de promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e entes reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e com outros sistemas nacionais, para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional, com segurança jurídica”.

Ainda conforme o PL (artigo 4º, inciso IX), a ANPD é indicada como a autoridade competente para exercer essa coordenação, reforçando o paralelo com o papel que já desempenha no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Lei nº 13.709/2018.

Freepik



Spacca

Nesse contexto de fortalecimento da governança e da conformidade, em relação aos papéis que estão sendo definidos pelo projeto de lei, passamos à análise do Capítulo VII — Da Segurança e das Boas Práticas da LGPD, com a premissa de identificar aproximações, em outros aspectos, entre o PL e a própria LGPD.

O artigo 50 da referida lei estabelece diretrizes para que os agentes de tratamento de dados pessoais — controlador (artigo 5º, VI) e operador (artigo 5º, VII) — implementem regras e medidas de boas práticas, bem como um programa de governança em privacidade, como forma de demonstrar o comprometimento contínuo com a proteção dos dados pessoais.



Atuação do encarregado de dados

Alinhada a esses princípios, a Resolução CD/ANPD nº 18/2024, que regulamenta a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, aprofunda essas diretrizes ao atribuir ao encarregado o papel de orientar e auxiliar o agente de tratamento na elaboração e implementação de regras de boas práticas e programas de governança em privacidade, conforme prevê o artigo 16, inciso IX, da Resolução.

Desse modo, se a ANPD será responsável por coordenar o ecossistema regulatório da inteligência artificial no Brasil para o cumprimento da futura lei, caberia também ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais assumir um papel semelhante no que se refere à governança da conformidade no uso da inteligência artificial? O PL 2.338/2023, em seu artigo 4º, inciso VIII, define o “agente de inteligência artificial” como desenvolvedores, distribuidores e aplicadores que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de IA.

Os artigos 40 e 41 do mesmo projeto, inseridos no Capítulo VI — Das Boas Práticas e da Governança, incentivam esses agentes — especificamente desenvolvedores (artigo 4º, V) e aplicadores (artigo 4º, VII) — a instituírem programas de governança e mecanismos de autorregulação, inclusive com a designação de responsáveis internos por sua implementação.

Conforme dispõe o artigo 17 da Resolução CD/ANPD nº 18/2024, o encarregado pelo tratamento de dados pessoais não é o responsável, perante a ANPD, pela conformidade do tratamento realizado pelo agente de tratamento no exercício de suas atividades e atribuições. Todavia, é de sua responsabilidade prestar assistência e orientação quanto às atividades e às decisões estratégicas relacionadas ao tratamento de dados pessoais.

A Seção 4 — Encarregado da Proteção de Dados do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados — GDPR), destaca a função do encarregado como figura de controle da conformidade (artigo 39, 1, ‘b’), pois ainda que ele

não seja o responsável legal pela conformidade, sua atuação é fundamental para os agentes de tratamento, contribuindo diretamente para a governança em proteção de dados pessoais.

Governança da inteligência artificial

Dessa forma, ainda que o PL nº 2.338/2023 não trate diretamente da figura do encarregado nos moldes previstos pela LGPD, é possível vislumbrar uma aproximação natural de suas atribuições no contexto da governança da inteligência artificial.

No Guia Orientativo: atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, publicado em 2024 pela ANPD é destaque que o encarregado “não detém competência decisória no que se refere ao tratamento de dados pessoais, porém está sob sua incumbência prestar o auxílio em atividades tipicamente multidisciplinares para a preservação da privacidade e dos dados pessoais dos titulares” (ANPD, 2024, p. 24). Isso reforça que, embora não recaia sobre ele a responsabilidade direta pela conformidade — uma vez que esta é dos agentes de tratamento, assim como será dos agentes de inteligência artificial —, cabe ao encarregado desempenhar um papel de assessoria estratégica no interior da organização, visando à aplicação de uma governança adequada.

Nesse ínterim, é fundamental destacar que a atuação do encarregado deve estar pautada na ética, integridade e autonomia técnica, evitando situações que possam configurar conflito de interesses (artigo 18 da Resolução nº 18/2024). Além disso, conforme estabelece o GDPR, integra suas atribuições a “obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções” (artigo 38, § 5º). Assim, com uma atuação alinhada aos preceitos legais e regulatórios, o encarregado poderá, no futuro, ser um profissional de referência também para os agentes de inteligência artificial, contribuindo para a conformidade no uso ético e responsável da IA, especialmente no que se refere às práticas de tratamento de dados pessoais e à preservação dos direitos fundamentais, atuando como aplicador da governança.

Referências

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia orientativo: atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: ANPD, dez. 2024.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Resolução CD/ANPD nº 18, de 18 de março de 2024. Aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. Brasília, DF, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR).

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-set-19/governanca-da-inteligencia-artificial-e-a-relevancia-do-encarregado-de-dados/>